



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.028 - PR (2015/0319210-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A A F
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ GOTARDI
ROGER DE CASTRO GOTARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR (5 ANOS). ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 381, IV, 561, IV, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 18, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO LASCIVO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é omissa ou carente de fundamentação o acórdão que aprecia inteiramente a controvérsia, explicitando as razões de seu convencimento a partir da análise da prova carreada aos autos em confronto com as teses defensivas.

2. O recurso especial é incabível quando a análise da pretensão recursal - no caso, reconhecimento da ausência de intenção lasciva -, exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula 7/STJ) (AgRg no AREsp 588.342/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.333.195/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 11/3/2016; AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 22/2/2016.

3. A tese envolvendo a suposta participação da Magistrada na colheita de provas, antes do início da ação penal, foi prontamente rechaçada pelo acórdão recorrido, que, inclusive, salientou que os depoimentos foram confirmados em Juízo. A revisão das premissas fáticas, tal como pretendido pelo recorrente em seu recurso, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.028 - PR (2015/0319210-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A A F
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ GOTARDI
ROGER DE CASTRO GOTARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso especial de A A F.

Alega o agravante que o *decisum* é carente de fundamentação quanto à rejeição da alegação de ofensa ao art. 619 do CPP e ao art. 8º, 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, decorrente da não indicação, pelo acórdão recorrido, "*do(s) elemento(s) de convicção que comprovariam(m) o elemento subjetivo do tipo consistente no "intuito de satisfazer sua lascívia"*".

Afirma que a decisão agravada não atende à exigência de fundamentação das decisões judiciais, positivada no art. 93, IX, da Constituição da República, uma vez que não se pode admitir que a solução da demanda prescindia de prova cabal da realização do tipo subjetivo.

No tocante à nulidade do processo em razão da participação da Magistrada nos atos investigativos, aponta que a alegada contrariedade à garantia judicial prevista no art. 8º, 2, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos mostra-se viável sem o revolvimento de matéria fático-probatória, uma vez que o acórdão impugnado registra explicitamente que a M. Magistrada sentenciante orientou os conselheiros tutelares a tomarem o depoimento da vítima e das demais testemunhas, e após, na fase decisória, tomou tais elementos cognitivos como prova da materialidade delitiva.

Assim, busca-se apenas a requalificação jurídica de fato inerente à demanda, no propósito de demonstrar ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.028 - PR (2015/0319210-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Não obstante a combatividade da defesa, a irresignação não merece prosperar.

Ressai dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, por atentado violento ao pudor - art. 214, c/c o art. 244, *a*, ambos do Código Penal, em sua redação anterior - à pena total de sete anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal *a quo* manteve a condenação e a pena estabelecida, acolhendo a apelação defensiva apenas para alterar o regime inicial para o semiaberto.

O acórdão restou assim ementado (e-STJ fls. fls. 309/310):

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO RÉU - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214, C/C, ART. 244, "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - PRELIMINARES - NULIDADE FRENTE A INTERVENÇÃO DO JUÍZO NOS ATOS INVESTIGATÓRIOS - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE DEVIDO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA QUANTO A MATERIALIDADE DELITIVA - NÃO OCORRÊNCIA - ' MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - TESE RECHAÇADA - AUTORIA DELITIVA COMPROVADA - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DESTA NATUREZA - HARMONIA DAS PROVAS TESTEMUNHAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS, POR PARTE DA DEFESA, APTAS A CORROBORAR A VERSÃO DO RÉU - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO PENAL DESCRITOS PELO ARTIGO QUE LHE É IMPUTADO - REQUERIMENTO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O DELITO EM SUA FORMA TENTADA - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - ITER CRIMINIS - DELITO CONSUMADO FRENTE O CONTATO FÍSICO ENTRE O RÉU E A VÍTIMA - DOSIMETRIA - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MAJORAÇÃO MANTIDA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO - POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, para corrigir erro material quanto ao nome do relator, sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 347/350).

Em seu recurso especial, alegou o ora agravante que o acórdão negou vigência aos arts. 381, IV, 561, IV, e 619 do Código de Processo Penal, e contrariou o art. 18, I e II, do Código Penal e o art. 8º, 1 e 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

De início, afirmou que o Tribunal *a quo* negou-se a suprir as omissões indicadas nos embargos declaratórios, especialmente de demonstrar *as passagens dos depoimentos que denotariam a materialidade delitiva, bem como de indicar os elementos de convicção que comprovariam o elemento subjetivo do tipo consistente no intuito de satisfazer a lascívia.*

Sustentou que o acórdão recorrido não registrou as normas de direito federal cuja incidência competiria ao recorrente fazer prova de sua inocência, demonstrando que não praticou a infração penal.

Ademais, haveria nulidade absoluta do processo criminal, em função da participação da magistrada sentenciante nos atos investigativos que serviram de base à propositura da ação penal.

A decisão agravada afastou de forma fundamentada as assertivas de ofensa aos arts. 381, IV, 561, IV, 619 do CPP e 18, I e II, do Código Penal, que resultariam das supostas omissões, além da falta de fundamentação do acórdão recorrido quanto à análise das teses defensivas.

O Tribunal *a quo* confirmou a sentença condenatória, que expressamente aludiu ao propósito lascivo da conduta, como se extra dos seguintes trechos (e-STJ fls. 190):

Ato libidinoso é todo ato de satisfação da libido, isto é, de satisfação do desejo ou apetite sexual da pessoa, tendo como exemplo o beijo lascivo, o ato de acariciar a região genital que tenha o fim de satisfazer o desejo sexual. Apalpar ou abraçar, lambar ou simplesmente tocar partes do corpo humano podem ser atos libidinosos. Também desnudar ou despir alguém.

É que o ato é libidinoso objetiva e subjetivamente, revelando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externamente e também no interior da psique humana. Na grande parte dos atos libidinosos a satisfação da libido ressalta de modo claro e indubitado já na exteriorização de sua própria materialidade, dispensando-se qualquer investigação sobre esse elemento subjetivo, que emerge limpidamente da própria ação realizada, a qual envolve, quase sempre, o contato com órgãos genitais ou partes íntimas do corpo humano.

Com efeito, diante do conjunto probatório lastreado aos autos, conclui-se que o réu foi o autor do crime narrado na denúncia, eis que praticou ato libidinoso diverso consistente em beijos nas nádegas da vítima, bem como tocou a região genital da vítima enquanto passava pomada na mesma, e que isso se deu por mais de uma ocasião, restando evidente o intuito lascivo do réu.

Ao julgar o recurso de apelação defensivo, o Tribunal estadual citou trechos da sentença que apontavam a materialidade delitiva. Vê-se que o intuito lascivo, admitido expressamente pela sentença, foi encampado pelo Tribunal *a quo* ao longo de sua fundamentação, tendo em vista, inclusive, a manutenção da própria condenação. Confira-se, no que interessa, o acórdão impugnado (e-STJ fls. 313/319):

A materialidade do delito encontra-se plenamente demonstrada, consoante se observa dos relatórios (fls. 08 a 12; 15 a 17); do Laudo de Exame de Ato Libidinoso (fl. 26); Laudo de Exame de Conjunção Carnal (fl. 27); bem como pela prova oral colhida durante a instrução.

Consoante se depreende do concatenado acervo amealhado no decorrer da "persecutio criminis", os fatos e provas até aqui expostos são suficientes para que fique rechaçada a tese absolutória, suposta pelo apelante, pela negativa de autoria. Isto é, a autoria delitiva também é certa e recai sobre a pessoa do apelante.

A vítima relata em seu depoimento sobre lembranças de passar noites na casa do réu, enquanto sua mãe lecionava, junto a menor [L], o recorrente e a Sra. [S]; sobre a personalidade do acusado, a menor relata se tratar de um homem gentil e calmo; conta que AURELINO lhe aplicava pomada nas partes íntimas - sendo que até quando não havia necessidade, o réu insistia em realizar a aplicação, todavia não recorda o motivo; conta que permanecia com as vestes íntimas, apenas abaixava um pouco as calças, ou, quando estava de vestido, o acusado passava o creme em sua virilha; cerca de três vezes AURELINO abaixou as calças da criança para dar-lhe beijos nos glúteos - atitude que acontecia somente nos momentos em que se encontravam sozinhos ou na presença de [L], que também ganhava beijos; todavia, a pomada que a mãe levava era aplicada regularmente pela esposa do réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluindo-se que este passa outro produto nas partes íntimas da menina. Relatou também que, quando ia para catequese, so avistar o acusado sentia medo que este a sequestrasse, visto que permanecia com olhar fixo sobre a depoente e dava risada.

Lembrando que a palavra da vítima é prova essencial em crimes de violência sexual. Tem alto valor e validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas e u vestígios. Ainda sobre a importância da palavra da vítima em crimes desta natureza:

(...).

Observadas tais "peculiaridades, a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de que a palavra do ofendido, ainda que seja ele de tenra idade, assume papel de grande importância na apuração dos fatos, compondo,' quando possível, o material probatório que lastreará a condenação.

A mãe da vítima afirmou que sua filha, com cinco anos de idade, lhe relatou os acontecimentos; que levou a criança até o centro médico, quando a profissional acionou o conselho tutelar e encaminhou a infante ao IML. Acredita na palavra da menina, pois esta nunca lhe inventou histórias ou mentiu.

[S A F], esposa do acusado, relatou que a menor ficava a seus 'cuidados com frequência, todavia, acredita que seu cônjuge nada lhe fez de ruim, alegando que os fatos narrados na denúncia são mentirosos, visto que ambos nunca ficaram sozinhos e seu marido nunca precisou passar-lhe a pomada, com exceção de uma única vez em que realizou uma simples aplicação na perna da vítima. Relata também que a mãe nunca lhe entregou pomada alguma.

[C M D R], mãe de [L], relatava que nunca notou qualquer tipo de alergia na vítima e que não foram todas as vezes que ambas as meninas encontravam-se juntas na casa do acusado.

[L D R], assistente social, relata que, segundo o que lhe foi comunicado pela vítima, o "vô teimoso" (a vítima enfatizou a palavra teimoso) lhe passava pomada, sendo que não havia mais assaduras, disse também que o apelante lhe dava beijinhos e que fazia a mesma coisa com a outra menina, enquanto a Sr. [S] se encontrava ausente. Contou também que a mãe da jovem tomou conhecimento dos fatos o dia em que foi lhe dar banho e a menina recusou-se a lavar a genitália, alegando que o "vovô" já havia passado pomada. Da mesma forma, diz que a infecção na genitália da infante surgiu após os abusos, motivo que levou a mãe da criança levá-la ao médico.

O denunciado afirma que os fatos não são verdadeiros, visto que nunca sozinho com a vítima; confessa que uma vez passou pomada na perna arranhada da vítima, ato visto por sua esposa.

De fato, o laudos periciais não foram conclusivos, todavia, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustos classificados, dentro dessa espécie, a ausência de laudo pericial não é suficiente para apartar a materialidade do delito, pelos mesmos motivos que dão essencial importância a palavra prestada pela vítima, isto é, devido ao fato do delito ser praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixar vestígios, fazendo com que a palavra da vítima, quando em conformidade com as demais provas, reproduza a condenação.

Os fatos e provas até aqui expostos são suficientes para que fique rechaçada a tese absolutória pela negativa de autoria. Pois este deixou de esforçar-se a fim de comprovar sua versão dos fatos, sendo que sua palavra encontra-se isolada nos autos.

Soma-se a isso a harmonia existente entre todos os depoimentos arrolados em juízo e também em fase policial. Prestados de maneira clara e coerentes, não deixando pontos indagatórios.

Não há falar, portanto, em qualquer omissão. Todas as questões foram devidamente apreciadas, naquilo que pareceu suficiente à solução da controvérsia e formação do convencimento da turma julgadora *a quo*.

Observa-se que o acórdão impugnado e a sentença que o precedeu atendem aos requisitos previstos nos incisos do art. 381 do Código de Processo Penal, indicando, fundamentadamente, os motivos de fato e de direito que lastrearam suas convicções, tendo apreciado as questões indispensáveis ao julgamento da causa. Inexiste, portanto, qualquer nulidade.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a condenação não se baseou na *incapacidade do réu de provar a sua inocência*. O acórdão recorrido reconheceu, com base nas provas carreadas aos autos, estarem provadas a autoria e a materialidade do delito, afirmando que as declarações do réu mostraram-se isoladas dentro do contexto apurado durante a instrução criminal.

Assim, a oposição dos aclaratórios não objetivou sanar qualquer omissão, mas buscou o reexame de questões já amplamente decididas e debatidas, o que não caracteriza qualquer ofensa aos artigos ditos violados.

Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada e para o seu cabimento é imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer o embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. PENA DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição.

2. Segundo pacífica jurisprudência deste STJ e do STF, o magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento.

3. Na espécie, inexistente contradição, pois restou fartamente demonstrado no voto condutor do julgado que o acórdão proferido pela Corte Estadual não se fundou no conteúdo da Sindicância G-39.755/07 aliás, nem mesmo a mencionou para concluir pela aplicação da pena de disponibilidade imposta ao ora embargante.

4. Não se prestam os embargos declaratórios para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.

5. Ademais, conforme vários precedentes desta Corte Superior, a contradição que autoriza a oposição de aclaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre fundamentação e a conclusão, ocasionando uma incoerência entre elas. Na hipótese em exame, não se observa ter havido qualquer incongruência entre os fundamentos adotados e o dispositivo da decisão colegiada.

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 31.121/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA, DO DOLO E DA MATERIALIDADE DO DELITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA E REDUÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Devidamente apreciadas, pelo acórdão recorrido, as questões suscitadas no recurso de apelação e nos embargos declaratórios, não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Lastreada a condenação nos elementos probatórios colhidos na fase judicial, que identificaram conhecer o recorrente a natureza estrangeira dos componentes das máquinas caça-níqueis bem como a proibição de sua internalização no território nacional pela lei brasileira, estando comprovados, portanto, o dolo da conduta e a materialidade do delito, não é possível rever os pressupostos fáticos em sede de recurso especial, no desiderato de obter conclusão diversa, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

(...). 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp. 337.376/ES, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015).

Em que pesem as alegações apresentadas, a decisão ora recorrida deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois "**o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal - no caso, reconhecimento da ausência de intenção lasciva -, exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula 7/STJ)**" (AgRg no AREsp 588.342/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1333195/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 1º/03/2016, DJe 11/03/2016; AgRg no AREsp 798.503/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016 e AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016.

Nesse diapasão, a diretriz pretoriana em tela (Súmula 7/STJ) tem sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada por esta instância especial, quando reconhecida a intenção lasciva pelas instâncias ordinárias.

O agravante alega que haveria *nulidade absoluta* porque a Magistrada teria, antes do início do processo, orientado os conselheiros tutelares a tomarem o depoimento da vítima e das testemunhas. A participação da Magistrada na colheita de provas foi prontamente rechaçada pelo acórdão recorrido, que consignou o seguinte (e-STJ fls. 312/314):

Ainda sem adentrar ao mérito, a defesa alega nulidade processual frente à invalidade da fundamentação utilizada pela magistrada para comprovar a materialidade delituosa. Descrevo a referida parte da sentença, que pode ser lida em folha de número 117:

"A materialidade do delito restou demonstrada pelo relatório do CRAS de Nova Prata do Iguaçi/PR de fls. 08/12 e fls. 15/17, laudo de exame de ato libidinoso de fls. 26/27, bem como pelas provas testemunhais coligidas."

As provas documentais que, segundo o apelante, foram elaboradas antes do início da ação penal, foram reafirmadas em juízo, principalmente por [L D R], autora do primeiro relatório citado e mantendo-lhe de maneira integral perante autoridade judiciária.

O Laudo de Exame de Ato Libidinoso (fl. 26) e o Exame de Conjunção Carnal (fl. 27), de fato não restaram conclusos.

Todavia, confirmaram uma discreta infecção na secreção vaginal da vítima, possivelmente ocasionada pelos abusos praticados pelo apelante. Logo, tais documentos são aptos a fundamentar a materialidade do delito.

Válido mencionar que os relatos colhidos das testemunhas não se encontram isolados nos autos, pelo contrário, podem ser confirmados e conferidos com os demais elementos amealhados nos autos, logo são suficientes para atestar a ocorrência do delito.

Logo, não há o que se falar de nulidade processual.

Destarte, não demonstrada qualquer infringência que resultasse em prejuízo ao acusado, uma vez que as provas foram repetidas em Juízo, a revisão das premissas fáticas, tal como pretendido pelo recorrente em seu recurso, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0319210-9

AgRg no
REsp 1.575.028 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001802420098160149 11582764 1158276402

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A F
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ GOTARDI
ROGER DE CASTRO GOTARDI
KAREN GOTARDI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A F
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ GOTARDI
ROGER DE CASTRO GOTARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.